



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13831.720235/2019-07
ACÓRDÃO	2001-007.177 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO GOMES FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-89.184 - da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 390 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Marília -SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no

valor de R\$9.958,48, sobre o qual incide multa de ofício de 75%, e juros moratórios.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução indevida de Livro Caixa, no valor de R\$89.332,87, por falta de previsão legal de deduzir despesas que seriam dedutíveis pela pessoa jurídica.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2019, mediante as alegações relatadas a seguir:

Questiona o procedimento adotado pela fiscalização, que considerou dedutível apenas parcela proporcional à razão entre os valores pagos pela UNIMED à pessoa física do médico e os pagos à pessoa jurídica “Hospital de Olhos Fernandes”, CNPJ 04.006.092/0001-78.

Argumenta que as despesas lançadas são necessárias para a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. No consultório seriam realizados todos os procedimentos de consultas, exames e cirurgias, de maneira que as despesas operacionais necessárias ao atendimento de todos os pacientes do Convênio UNIMED e de outros, estão diretamente relacionados à percepção da receita, seja ela da Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, no caso específico da UNIMED.

Solicita o cancelamento do lançamento e reconhecimento do direito creditório pleiteado na DIRPF.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

De acordo com o extrato de fl.387, o contribuinte somente recebe rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício da fonte pagadora UNIMED Ourinhos, CNPJ 51.427.540/0001-97, no valor de R\$87.712,08. O interessado não informa, na DIRPF, ter auferido rendimentos diretamente de pessoas físicas.

O próprio contribuinte reconhece, em Solicitação de Antecipação de Análise da DIRPF, ter recebido rendimentos pagos pela UNIMED a empresa de sua propriedade – Hospital de Olhos Fernandes – pelos procedimentos cirúrgicos e exames, no valor de R\$437.184,82, e os valores relativos às consultas médicas, totalizando R\$87.712,08, eram pagos a ele próprio.

Todos os exames, cirurgias e consultas eram realizados nas dependências de seu consultório, de modo que entende correto deduzir o livro caixa, no total de R\$107.255,21, pois é inferior ao valor total recebido que é de R\$524.896,60.

Ocorre que o contribuinte somente tem direito a deduzir despesas necessárias à manutenção da fonte produtora e demais despesas previstas em lei, dos rendimentos do trabalho não assalariado.

Na Declaração de ajuste apresentada, o sujeito passivo deduziu as despesas de livro caixa da totalidade dos rendimentos auferidos, incluindo o trabalho com vínculo empregatício, cujo imposto de renda foi retido sob o código 0561.

Somente os rendimentos pagos pela UNIMED se enquadram na previsão legal. Entretanto, o próprio interessado reconhece que recebia como pessoa física somente as receitas decorrentes das consultas médicas, enquanto as demais receitas, decorrentes de exames, procedimentos e cirurgias, eram pagas para a pessoa jurídica, mas todos os pacientes, sejam de consultas, sejam de exames e cirurgias, eram atendidos por seu consultório médico.

As despesas de livro caixa, claramente, serviam para atender, tanto a pessoa física do médico, quanto a pessoa jurídica, de maneira que, somente parte das despesas pode ser deduzida pela pessoa física, e a forma mais justa para apurar a parcela das despesas que corresponde ao contribuinte, é proporcionalizar de acordo com os rendimentos auferidos por ele.

Desse modo, entendo que a fiscalização agiu corretamente ao deduzir despesas de livro caixa em valores proporcionais ao montante de rendimentos auferidos pelo sujeito passivo.

A fiscalização não glosou despesas individualizadamente, considerando que todas elas são dedutíveis, mas somente deduziu a parte das despesas escrituradas proporcionais aos rendimentos auferidos pelo sujeito passivo.

Em resumo, **VOTO** por julgar improcedente a impugnação, para manter, integralmente, o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2020, o sujeito passivo interpôs, em 01/04/2020, Recurso Voluntário, fl. 402, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis

b) está errado o critério adotado pelo fiscal da Receita Federal para o rateio das despesas, proporcionalmente às receitas da pessoa física.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas escrituradas em livro-caixa

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito